



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2016629-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, é embargado EDUCBANK PAGAMENTOS EDUCACIONAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40087

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2016629-44.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FR PINHEIROS - 5ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: RG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

EMBARGADO: EDUCBANK PAGAMENTOS EDUCACIONAIS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento, mantido o indeferimento da gratuidade de justiça – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 61/64 dos autos do agravo de instrumento nº 2016629-44.2025.8.26.0000 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, mantido o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada pela embargante.

Sustentou a embargante que estes embargos visam sanar a omissão no julgado a respeito dos seus gastos mensais ordinários, além de prequestionar a matéria. Por conta do que expôs, pediu o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para o provimento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei passíveis de correção pela via escolhida. Foram enfrentadas de forma esmerada as matérias trazidas à apreciação em 2º grau, sem contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais. O resultado, devidamente fundamentado,

foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas e dos elementos constantes dos autos.

Constou do julgado: *“O agravo não comporta provimento. A matéria é regulada pelos arts. 98 a 102 do CPC. Estabelece o art. 99, § 2º do CPC que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos. Também não há mais dúvidas de que a pessoa jurídica, ainda que formada com finalidade lucrativa, faz jus ao benefício, desde que comprove sua insuficiência de recursos. Em verdade, com o passar do tempo, a jurisprudência passou a admitir a extensão do favor legal às entidades beneficentes e associações sem fins lucrativos e também às pessoas jurídicas em geral, mas, em relação a estas, desde que provada efetivamente a situação de hipossuficiência econômica. A questão da concessão da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas teve entendimento sedimentado por meio da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. O entendimento de que a pessoa jurídica somente poderá ser beneficiada com a gratuidade da justiça caso comprove cabalmente a hipossuficiência foi também adotado pelo CPC/2015, conforme se extrai de interpretação a contrario sensu do disposto em seu art. 99, § 3º, segundo o qual “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou cabalmente que faz jus ao benefício requerido. O requerimento foi feito com base em cópia de relação de débitos e protestos (fls. 45 e 51 dos autos originários). Ainda que, eventualmente, a agravante não tenha obtido os resultados que esperava nos últimos anos, não se mostra possível a concessão da gratuidade da justiça. O mero*

fato de atravessar período de crise financeira não é motivo suficiente para a concessão da gratuidade, como é o caso da agravante. Para tais empresas, não basta a comprovação dos débitos e protestos. Deve haver a demonstração cabal da dificuldade de dispor de numerário em conta para fazer frente às despesas processuais, de modo a evidenciar que o pagamento dessas despesas possa comprometer a continuidade de sua atividade empresarial. Não é esse o caso dos autos. Assim, pelos motivos alinhavados, agiu com acerto a i. magistrada de 1º grau ao indeferir a gratuidade da justiça pleiteada pela agravante. Por fim, ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau. Nesses moldes, com a determinação contida no parágrafo anterior, nega-se provimento ao agravo.”.

Como se vê da transcrição da fundamentação do voto, não houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Em verdade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Por fim, como relatado, a embargante busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator